

Ok!



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário**

RESOLUÇÃO Nº 182/2009
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
14ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 14/01/2009
PROCESSO Nº 1/1218/2002 INFRAÇÃO Nº 1/200201941
AUTUANTE: 105.837.1.3 e 104.072.1.4
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: LOJAS VESIL COMERCIAL LTDA
CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

EMENTA: OMISSÃO DE VENDAS. Saídas de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, detectadas através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. Autuação **PARCIAL PROCEDENTE.** A Perícia constatou omissão de saídas inferior ao apontado pelo autuante, infringência aos artigos 169, inciso I e 174, inciso I do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "b" da Lei nº 12.670/96, com alteração dada pela Lei nº 13.418/03. Defesa tempestiva. Recurso de ofício. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O presente processo de Auto de Infração foi lavrado sob a acusação de falta de emissão de documentos fiscais por ocasião das vendas de mercadorias.

O auto de infração faz o seguinte relato: "Falta de emissão de documento fiscal quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1ª e/ou "D" (consumidor) = omissão de saídas. Após análise da documentação fiscal e levantamento quantitativo de estoque de mercadorias constatamos uma omissão de saídas no valor abaixo elencado".

A base de cálculo foi fixada em R\$ 531.315,69.

Para a infração cometida o autuante aplicou a sanção inserta no artigo 878, inciso III, alínea "b" do Decreto nº 24.569/97, exigindo ICMS no valor de R\$ 90.323,66 e multa no montante de R\$ 212.526,28.

Às Informações Complementares o autuante faz os seguintes esclarecimentos:

1. Que efetuou levantamento de estoque de mercadorias relativo ao exercício de 2000 e constatou que a empresa vendeu mercadorias sem a devida documentação fiscal;
2. Que embora a ação fiscal desse autonomia para efetuar auditoria relativa ao período de 01/01/2000 a 10/10/2001, o presente Auto de Infração trata do exercício de 2000;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Processo Nº: 1/1218/2002
Auto de Infração Nº: 1/200201941
Relator: Marcos Antonio Brasil

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

3. Que as informações contidas no Auto de Infração se referem a um exercício fechado, ou seja, as informações se encontram registradas nos livros e documentos fiscais da empresa fiscalizada, não gerando nenhuma dúvida quanto as informações contidas nos relatórios em anexo, uma vez que todas as informações foram coletadas da documentação fornecida pelo contribuinte;
4. Que os produtos foram digitados da mesma forma como se encontram nas notas fiscais de entradas e de saída, bem como os inventários inicial e final;
5. Que encontrou-se uma diferença na saída de produtos no valor de R\$ 531.315,69.

Após solicitar dilatação de prazo, a atuada ingressa com impugnação ao feito alegando em seu favor o que a seguir se expõe:

1. Que a Relação das Notas Fiscais de Saídas não se encontra anexada às Informações Complementares evidenciando a inexistência da mesma ou a não entrega à empresa fiscalizada;
2. Que o Disquete contendo os dados do levantamento de estoque não dispõe de todo o conteúdo dos documentos de saídas, posto que o arquivo magnético "S102550.dbf" relativo às saídas, demonstra apenas as notas fiscais série "D" cuja totalização equivale a R\$ 186.248,27;
3. Que o total das saídas no exercício de 2000 importa sem R\$ 388.076,00, conforme Conta Corrente do Sistema GIM;
4. Que não recebeu a totalidade dos documentos, vez que não foi encaminhado à atuada documento ou arquivo magnético que englobaria a totalidade de suas saídas, contrariando frontalmente as prescrições do artigo 33, inciso XI, do Decreto nº 24.569/97;
5. Que a fiscalização de forma vaga e genérica promove um levantamento obscuro e impreciso, retirando da atuada a possibilidade de contraditar a increpação que lhe fora assacada;
6. Que a Ordem de Serviço foi emitida por ocupante do cargo de Supervisor de Célula da Autoria Fiscal, constituindo vício insanável;
7. Que a suposta omissão de saídas sequer ficará configurada tornando improcedente a acusação fiscal.

A impugnante traz jurisprudência sobre os assuntos suscitados e conclui sua defesa requerendo a declaração da nulidade ou a improcedência do feito.

Solicitou-se uma Perícia no sentido de analisar o conteúdo do disquete objeto do Termo de Desmembramento apenso às fls. 264 dos autos e informar se nele constam relacionadas as saídas de mercadorias apuradas pelo atuante em caso positivo efetuar o que se segue:

- Anexar o relatório de saídas de mercadorias e informar se as referidas saídas se referem somente às realizadas, por meio de notas fiscais série "D" ou se nele constam também saídas de mercadorias realizadas por meio de outras séries de notas fiscais;
- Consultar os sistemas informatizados fazendários e informar se o contribuinte no exercício de 2000, possuía autorização para emissão de notas fiscais em outras séries além da série "D" ou autorização para emissão de cupons fiscais e em caso positivo

A



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

solicitar do contribuinte a apresentação das notas fiscais das outras séries e/ou cupons fiscais que deixaram de ser considerados no levantamento;

- Analisar os documentos apresentados e informar se por meio deles houve saídas de mercadorias objeto de autuação e se for o caso, incluir no levantamento fiscal refazendo o Relatório Totalizador indicando o novo valor a ser considerado como base de cálculo, cientificando o contribuinte de todo o trabalho pericial realizado.

Em atenção ao pedido formulado ficou assim esclarecido:

1. Que após analisado o conteúdo do disquete referente a saída de mercadorias constata-se que o meso se refere tão somente a saídas realizadas por meio de notas fiscais série "D", não constando nenhuma emissão de nota fiscal em outra série;
2. Que segue em anexo o Relatório de Saídas de mercadorias considerado pelo autuante;
3. Que em consulta aos sistemas informatizados fazendários constatamos que o contribuinte em questão, além de autorização para emissão de nota fiscal série "D", possuía no exercício de 2000, autorização para emissão de nota fiscal série 1 e permissão de uso para utilização de equipamento emissor de cupom fiscal;
4. Que baseado no exposto, solicitou do contribuinte apresentação de Nota Fiscal série 1 e cupons fiscais utilizados no exercício de 2000, no que foi prontamente atendido;
5. Que após análise verificou que tais documentos não foram considerados no levantamento que culminou com a lavratura do AI em questão;
6. Que diante de tal constatação incluiu no levantamento fiscal todos os documentos apresentados pela recorrente e não considerados pelo autuante, chegando-se ao valor a ser considerado como base de cálculo, qual seja, R\$ 399.791,02 para omissão de saídas.

O contribuinte apesar de solicitar dilatação de prazo para contestar o Laudo Pericial, não o fez.

A julgadora singular proferiu decisão pela parcial procedência da ação fiscal, haja vista que a perícia constatou omissão de saídas de mercadorias inferior ao apontado pelo autuante. Decisão amparada nos artigos 169, inciso I e 174, inciso I do Decreto nº 24.569/97.

A Procuradoria Geral do Estado, em seu Parecer nº. 504/2008, sugere a manutenção do julgamento singular nos termos do laudo pericial.

É o Relatório.


MAB



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

VOTO DO RELATOR:

A empresa, acima nominada, no exercício de 2000, foi acusada de promover vendas de mercadorias, sem a devida documentação fiscal, no valor de R\$ 531.315,69, conforme sistema de levantamento de estoque.

O processo foi objeto de perícia na primeira instância, tendo em vista que o contribuinte alegou a existência de várias falhas no levantamento fiscal, desse modo, a julgadora singular solicitou análise do conteúdo do disquete, motivo do desmembramento às fls. 264 dos autos, a fim de que fosse esclarecida a contestação ao feito fiscal apresentada pelo contribuinte.

O perito constatou que o contribuinte tinha autorização para emissão de nota fiscal série "D", e que possuía no exercício de 2000 autorização para emissão de Nota Fiscal série 1, bem como permissão de uso para utilização de equipamento emissor de Cupom Fiscal.

O perito constatou, ainda, que citados documentos não foram considerados no levantamento realizado pelo autuante, assim, refez o levantamento fiscal, incluindo os citados documentos, apurando a nova base de cálculo, referente a omissão de vendas de mercadorias, no exercício de 2000, no valor de R\$ 399.791,02, bem inferior ao valor apontado pelo autuante.

Assim a acusação fiscal subsiste de forma parcial, tendo por base o resultado do laudo pericial.

Neste sentido, a empresa descumpriu os artigos 169, inciso I e 174, inciso I do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "b", com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Isto posto, voto no sentido de que seja dado conhecimento ao recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão parcial condenatória proferida em primeira instância, nos termos do laudo pericial.

É o Voto.



MAB



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

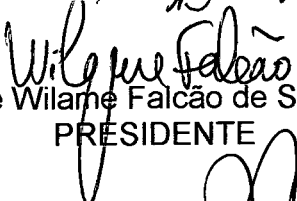
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido a empresa VESIL COMERCIAL LTDA,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória, proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de março de 2009.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO RELATOR


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Manoel Valdir Nogueira Júnior
CONSELHEIRO

Sebastião Almeida de Araújo
CONSELHEIRO


José Romulo da Silva
CONSELHEIRO


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO